



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 05491/17

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITA MUNICIPAL DE MULUNGU**, Sra. **JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ**, **exercício de 2016**. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão de 2016. Declaração do **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da **Lei da Responsabilidade Fiscal**. Aplicação de **MULTA, DETERMINAÇÃO, REPRESENTAÇÃO e RECOMENDAÇÃO**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** para retificar o valor da multa para R\$3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 60,99 UFR/PB, comunicando esta decisão à interessada.

ACÓRDÃO APL – TC -00066/19

1. RELATÓRIO

01.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da **PREFEITA** do **MUNICÍPIO** de **MULUNGU**, Sra. **JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ**, CPF 027.590.324-93.

01.02. O **Tribunal Pleno**, na sessão realizada em **28.11.2018**, por meio do **Acórdão - APL - TC 00849/18** decidiu:

- ✓ **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2016 da Prefeita **JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ**;
- ✓ **Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2016;
- ✓ **APLICAR MULTA** a Sra. **JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ**, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o equivalente a 71,42 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- ✓ **DETERMINAR** à gestora para adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- ✓ **REPRESENTAR** à Receita Federal acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ RECOMENDAR à gestora no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias e não realizar despesas sem previa licitação.
- 01.03. A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico** (DOE) de **04.12.2018**, e em **14.12.2018**, a Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 628/633), alegando que, durante a **sessão 2199**, realizada no plenário no dia **28/11/2018**, restou julgada a Prestação de Contas pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, sendo aplicada **MULTA** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), todavia no ato no **ACÓRDÃO** consta **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais).
- 01.04. Os autos foram incluídos na presente sessão, **com as notificações de conformidade com o Regimento Interno desta Corte.**

2. VOTO DO RELATOR

De fato, na **sessão de 28.11.2008** foi dito pelo **Relator** que o valor da **multa** era de **R\$ 3.000,00** (três mil reais). Assim, considerando que os **EMBARGOS** foram interpostos dentro do prazo legal, **voto** pelo **conhecimento destes** e, no **mérito**, pela sua **PROCEDÊNCIA**, retificando o **valor da multa** para **R\$ 3.000,00** (três mil reais), o equivalente a **60,99 UFR/PB**, comunicando esta decisão à interessada, assinando-lhe o **PRAZO** de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05491/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO para retificar o valor da multa aplicada para R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 60,99 UFR/PB e comunicar esta decisão a interessada, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 07 de março de 2019.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Bradson Tibério Luna Camelo

Procurador Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 13 de Março de 2019 às 10:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2019 às 13:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 12 de Março de 2019 às 19:57



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO